



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/459 (CONTJOR-NET)

Participações contra o Observador pela publicação de um artigo de opinião intitulado “A inclusão pedagogicamente ‘assassina’”

Lisboa
12 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/459 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participações contra o Observador pela publicação de um artigo de opinião intitulado “A inclusão pedagogicamente ‘assassina’”

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), entre os dias 04 e 30 de maio de 2023, nove participações contra o Observador, propriedade da Observador On Time, S.A., tendo por objeto um texto de opinião intitulado “A inclusão pedagogicamente ‘assassina’”, publicado a 01 de maio de 2023. As participações alegam que o texto em referência discrimina uma menor em razão da nacionalidade, é discriminatório para as pessoas com autismo, e que identificam uma menor com deficiência.
2. Uma das participações provém da associação Inovar Autismo – Associação de Cidadania e Inclusão. A exposição enviada à ERC consiste no comunicado de imprensa divulgado pela instituição. Nele, esta entidade começa por «demonstrar o seu repúdio e indignação», acrescentando que «o teor do artigo e o tom utilizado por estes professores sobre uma criança autista migrante (...) do primeiro ano do ensino básico choca-nos enquanto associação defensora dos direitos humanos das pessoas autistas e configura uma atitude indigna, discriminatória, inaceitável e que viola, não só o código deontológico do pessoal docente, como também a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, “que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência”».
3. A Inovar Autismo sublinha o direito à inclusão das crianças com deficiência na escola regular, consagrado em convenções internacionais e na lei nacional, ao mesmo tempo que observa que «ao nível da inclusão no ensino regular das crianças autistas, ainda subsistem lacunas e problemas que urge resolver, nomeadamente ao nível da capacitação das escolas, do pessoal docente e não docente e do número de recursos humanos afetos. Reconhecendo a necessidade de aprofundar a inclusão das crianças autistas nas escolas, consideramos importante o reforço dos planos de

formação e capacitação das comunidades escolares nas áreas da inclusão de crianças e jovens com deficiência».

4. Defende a associação participante que os autores do texto deveriam ter «respeitado o superior interesse da criança, a quem, para além da sua deficiência, acresce a sua situação de migrante no nosso país» e considera que o texto em referência dissemina «estereótipos, que denigrem a imagem e a dignidade das pessoas autistas e das pessoas migrantes, colocando em causa o direito à educação e à privacidade da criança, que foi totalmente exposta no artigo».

5. Entende a Inovar Autismo que os autores do texto deveriam ter evitado exposições sensacionalistas e «no nosso entender, a liberdade de expressão não se pode sobrepor aos direitos fundamentais de todos os seres humanos, quer tenham deficiência, quer não».

6. Da Federação Portuguesa de Autismo foi também recebido um comunicado no qual faz saber que a «Federação Portuguesa de Autismo e as suas Associações Federadas vêm a público repudiar e lamentar o discurso ofensivo e discriminatório que tanto os autores como o próprio jornal estão a disseminar sobre uma CRIANÇA».

7. Sublinha a mesma entidade que «é absolutamente chocante esta exposição e difamação pública de uma criança em prol de fazer valer necessidades próprias e direitos enquanto comunidade educativa» e que «esta ação discriminatória com que nos deparámos contribui para a perpetuação de estereótipos prejudiciais que contribuem para a estigmatização de crianças com necessidades específicas, incluindo crianças com autismo. A privacidade e a proteção destas devem ser mantidas a todo o custo e as rotulações negativas e desrespeitosas não podem ser toleradas».

8. Invoca a entidade participante: o «Decreto-Lei 54/2018, de 6 de julho, estabelece que **todos os alunos devem estar inseridos no ensino regular, independentemente da sua condição**, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que define, no seu artigo 24º, alíneas a, b, c, d que todas as pessoas com deficiência têm direito à educação e, que, portanto, não podem ser excluídas do ensino geral gratuito com base na sua deficiência e que, para tal, devem ser providenciadas todas as adaptações necessárias para *“facilitar a sua educação efetiva”*». Esta federação vem também contrapor que «é do conhecimento geral que a aplicação do Decreto-Lei

54/2018, de 6 de julho de 2018, carece de recursos e apoios adequados que permitam uma verdadeira e efetiva inclusão de todos os alunos».

9. Todavia, considera que «a falta de recursos e de apoios não deve, nem pode, em momento algum, ser motivo de discriminação ou desculpa para a ausência de empatia e de respeito para com o outro». Sublinha que «se o objetivo do artigo era descrever a falta de condições e de recursos humanos para que seja possível uma inclusão de qualidade das crianças com autismo na escola, o que fez foi censurar a inclusão desta “desgraçada aluna”» entre os restantes 24 desgraçados alunos da turma.

10. A federação defende que «enquanto continuarmos a achar (e a disseminar) discursos como este, em que existem “uns” e os “outros”, não teremos uma Escola Inclusiva - nem que existam todas as condições e recursos do mundo».

11. A concluir, considera que «é lamentável e profundamente errado que se utilize sistematicamente a palavra “autista como termo depreciativo para descrever as características ou o comportamento de alguém. Que se pare, de uma vez por todas, de utilizar “autista” como adjetivo negativo».

12. Apela ainda a que «jornalistas, editores e responsáveis pelos diferentes órgãos de comunicação social em Portugal cumpram o dever de respeitar a privacidade e a dignidade das pessoas autistas, nomeadamente o de não serem identificadas expressamente pela sua deficiência e pela respetiva nacionalidade, não sendo aceitável a ampla difusão de tal relato pela comunicação social».

13. Uma outra participação salienta que o texto em causa «viola o direito à privacidade de uma criança vulnerável, expondo as suas fragilidades e problemas» e, «apesar de não a identificar», é passível de ser identificada a escola que frequenta. Considera ainda que «o artigo em questão promove a discriminação de pessoas com deficiência, considerando as medidas de inclusão previstas na legislação “idiotices pedagógicas [...] do século XXI”, deixando implícito que a segregação é a solução e usando inclusivamente a palavra “autista” como um insulto no fim do artigo».

14. Por remessa da Comissão Nacional de Proteção de Dados foi rececionada uma participação sobre a mesma matéria, a qual aponta que no dito artigo de opinião «é descrita toda a situação clínica e educacional de uma aluna em particular (particularmente vulnerável por ser emigrante e portadora de deficiência) por parte de dois professores identificados pelo nome». Defende a participante que «apesar da aluna não ser identificada diretamente, estando identificados os professores, é dada informação suficiente que qualquer membro da sua comunidade será capaz de a identificar. Em particular são também divulgados conteúdos do relatório da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Inclusão (EMAI) sobre esta aluna. O conteúdo do artigo é um atentado à privacidade e aos direitos da criança denegrindo a sua imagem perante a comunidade por parte de figuras responsáveis pela sua proteção».

15. O INR – Instituto Nacional para a Reabilitação, por seu turno, enviou à ERC três participações. Uma delas destaca que «o artigo de opinião é indigno. Identifica, indiretamente, uma criança com autismo e descreve indignamente factos passíveis de proteção de dados. É simples de se encontrar a escola dos autores do artigo e saber quem é a criança. É a escola dos autores e é uma criança nepalesa com autismo. Uma exposição pública vergonhosa que só pode ser ilegal».

16. Outra exposição, rececionada pela mesma via, vem referir que o texto de opinião em crise, «é um ultraje visto que viola completamente o Decreto-Lei 54/18, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva e que “proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência”, além de outras convenções ratificadas por Portugal, como a Convenção de Salamanca de 1993, além da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência».

17. Refere que o texto em crise «discrimina em vários momentos uma menor, imigrante e com necessidades educativas especiais, além da sua família» e que difunde «ideias discriminatórias no mundo digital, que todos nós sabemos, que fica para “memória futura”, são ideias mal fundamentadas, presunçosas, racistas para com uma minoria, incapaz de se defender».

18. A participante ressalva que, não obstante concordar com as lutas dos professores por melhores condições, não concorda com os autores do artigo, porque entende que, «se a ideia era dar visibilidade às falhas do Ministério da Educação, perante a classe, as famílias e a sociedade

sobre a Inclusão, há outras formas de se fazer (...) com situações construtivas e não destrutivas, como neste artigo».

19. Por fim, na participação, denuncia-se o Observador, para que seja obrigado «a retratar-se sobre este artigo e afastar estes professores de colaborarem com o citado jornal e que estes srs. professores se retratem publicamente não só a esta criança, família, mas como a todas as crianças com necessidades educativas especiais e suas famílias em Portugal».

20. Uma exposição igualmente recebida do INR expõe o que entende como «desumanização e exposição de menor com deficiência, descrevendo no artigo situações de vulnerabilidade e fragilidade de uma criança com deficiência no contexto escolar».

21. Pela mesma via, deu entrada uma outra participação, na qual se expõe:

- «misto de choque, tristeza, nojo e revolta. A xenofobia, o capacitismo e o desprezo pelo sofrimento de uma criança inundam este artigo que devia ser analisado pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.»
- «Os autores deste artigo, que se dizem professores, poderiam ter cumprido a sua função se tivessem falado apenas da ineficiência e ineficácia do Decreto-lei 54/2018».
- «[os autores] provaram através deste discurso discriminatório, que os problemas com o decreto de lei 54/2018 não se resumem à falta de recursos físicos, humanos e à má gestão política. Mas em grande medida, graças ao: - GIGANTESCO analfabetismo em relação ao autismo e à saúde mental, - à falta de empatia pelo sofrimento alheio (demonstrada no retrato feito das fragilidades desta criança), - e pelo enorme desprezo por todo o tipo de diferença que os docentes e não docentes têm em relação às crianças neuro-divergentes».
- «tudo causa repulsa neste artigo. Quer a forma como manipulam as palavras para dizer que a inclusão de neuro-divergentes prejudica todas as outras crianças e professores, quer pela forma como criticam gratuitamente um Decreto-lei sem nunca apresentarem uma única solução ou sugestão».

- «no fim de humilharem esta criança publicamente de todas as formas possíveis e imaginárias, ainda usam o autismo como forma de insulto à classe política, mostrando, mais uma vez, o profundo desconhecimento do que é o Autismo».
- que «esta queixa responsabilize os autores deste artigo pela forma vil como retratam uma criança no espectro do autismo como se de um animal ou um parasita se tratasse».

22. Considera-se ainda nesta participação que a criança será facilmente identificável na escola onde os autores do artigo lecionam.

23. O IAC - Instituto de Apoio à Criança enviou também uma exposição rececionada nos seus serviços, na qual é relatado um sentimento de profundo choque perante o artigo em referência, sentimento que entende ser extensível a «quem o ler e tiver como pressuposto a defesa do superior interesse das crianças, dos seus direitos fundamentais e a recusa total de deixar passar uma situação em que é exposta em todo o seu sofrimento, sem que isso seja o que importa a quem a expõe».

24. Considera ainda que: «trata-se de um relato desumano de sintomas de uma criança autista no contexto escolar, por profissionais» e afirma «não entender como foi aceite para publicação num jornal desta natureza, que chega a tanta gente».

II. Posição do denunciado

25. Notificado para se pronunciar, o Denunciado, representado pelo diretor executivo, Miguel Pinheiro, vem informar que os autores do artigo de opinião alvo de participações são professores do ensino básico e relatam o que se passou, colocando a tónica no facto de se tratar de «um artigo de opinião, escrito ao abrigo da liberdade de expressão».

26. O denunciado vem juntar vários pontos sobre o artigo em causa:

- «a análise do artigo deve ser feita, tendo em conta o teor literal do mesmo, sem preconceitos e/ou conceitos do politicamente correcto»;
- «a realidade de uma criança com autismo, infelizmente, não se altera com a omissão da sua realidade»;

- «o artigo pretende chamar a atenção para a realidade nua e crua a que urge pôr cobro»;
- «uma criança autista merece e tem direito a ser tratada com um cuidado acrescido»;
- «esse cuidado tem, e deve ser, prestado por quem tenha competência para tal»;
- «a inclusão dessas crianças deve ser efetuada na medida das suas necessidades, sim, no superior interesse da criança».

27. Perante estas considerações, questiona se «a inclusão numa escola, sem condições para a receber, é uma forma de inclusão», sublinhando que «é sobre isso que o artigo foi escrito».

28. Refere que «a indignação dos autores do artigo prende-se com o facto de a criança ser colocada numa escola sem saber falar português e sem terem previamente verificado se a escola tinha condições para a receber», sublinhando que «as condições escolares, dos professores e dos auxiliares são as que existem e não são compatíveis com planos de inclusão impostos por decreto, sem previamente criarem as condições necessárias para o efeito».

29. Defende o Denunciado:

- «a escolha entre escolas que tenham condições específicas e técnicos habilitados para acompanhar as necessidades das crianças autistas e a sua inclusão em escolas sem condições e técnicos, é algo que deve ser analisado e debatido na sociedade»;
- «a inclusão deve funcionar de forma abrangente e com respeito por todos, isto é, tem de ser acautelado o superior interesse de todas as crianças»;
- «o ideal é que haja a inclusão, gradual ou total, dependendo do grau e condição de cada criança, sempre com o respeito pelas suas concretas e efetivas necessidades e não por modas ou demagogias politicamente corretas»;
- «a indignação é um direito que assiste a todos e não pode ser um exclusivo de certos indivíduos, uma elite defensora, associações ou interesses».

30. Assim, defende o Denunciado que «não foi identificada a criança, nem os autores do artigo de opinião ofenderam os direitos desta, bem pelo contrário, vieram relatar a situação para que sejam,

de uma vez por todas, criadas as condições para que seja feita uma inclusão que acautele os cuidados e carências concretas de qualquer criança com necessidades especiais».

31. Defende, por outro lado, que «não há, nem pode haver, discriminação de ninguém, sejam crianças com ou sem necessidades especiais».

32. Para concluir, salienta o Denunciado que «vivemos num estado democrático, onde a liberdade de expressão é consagrada e tem de ser respeitada» e que «os artigos de opinião são a expressão do seu autor sobre determinada matéria ou facto».

33. Refere ainda que «no jornal Observador existe um painel alargado de cidadãos que têm colunas de opinião»; os artigos não são previamente analisados, nem podem ser censurados» e «não há nem pode haver assuntos tabu e tudo e todos estão sujeitos a análise, críticas ou elogios».

34. Por fim, salienta que «existe o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP, pelo que ninguém, pela sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, território de origem, religião, convicções políticas, ou religiosas, instrução, situação económica, condição social ou orientação social, pode ser impedido de emitir uma opinião ou ser objeto dela».

35. Considerando o que veio expor, o Denunciado defende que «não há qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social» e «deve a participação ser considerada improcedente, com todas as consequências legais».

36. O Denunciado veio ainda pronunciar-se, num segundo momento, sobre a violação do disposto no artigo 4.º, alínea I) da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto que foi invocada por alguns dos participantes. Neste âmbito, refere:

- «uma vez que não ocorreu qualquer discriminação, ameaça ou insulto, os participantes não apresentaram qualquer elemento comprovativo desse facto, como obriga o artigo 6.º da Lei 46/2006, de 28 de agosto»;
- «é evidente que os autores do artigo de opinião, em momento algum, discriminaram alguém, bem pelo contrário»;

- «a intenção foi unicamente a de exercer a liberdade de expressão, consagrada nos artigos 37.º e 38.º da CRP»;
- «não se verifica, pelo menos por parte do expoente e dos autores do artigo de opinião, a prática de qualquer facto que mereça censura».

37. Considera o Denunciado que a da Lei 46/2006, de 28 de agosto e o Decreto-Lei 34/2007 não se aplicam ao caso concreto.

38. Entende ainda que, pese embora os objetivos fixados pelo regime jurídico da educação inclusiva, «a realidade é bem diferente, pois não basta a determinação legislativa, tem que se dotar as escolas de meios e de profissionais para se obter os resultados pretendidos». E neste sentido, invoca uma das participações, na qual se reconhece que o Decreto-Lei 54/2018 é, na prática, ineficaz. Seria um bom instrumento se houvesse recursos de toda a ordem nas escolas.

39. Nesta comunicação, o Denunciado reitera que «não há qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social» e que «não se aplica o eventual incumprimento do disposto no artigo 4.º, alínea l)1 da Lei 46/2006, de 28 de agosto.

40. Assim, entende que as participações em causa devem ser consideradas improcedentes.

III. Análise e fundamentação

41. As participações em análise remetem para um texto de opinião assinado por dois professores do 1.º ciclo do ensino básico intitulado “A inclusão pedagogicamente ‘assassina’”², publicado a 01 de maio de 2023 no Observador. Os participantes apontam especialmente três falhas ao texto referido: a discriminação de criança em razão da deficiência e da nacionalidade, o atentado ao

¹ Dispõe a referida alínea: «l) A adopção de acto em que, publicamente ou com intenção de ampla divulgação, pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, emita uma declaração ou transmita uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado por motivos de discriminação em razão da deficiência».

² Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/a-inclusao-pedagogicamente-assassina/>

direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar de menor e a utilização do termo “autista” no sentido pejorativo.

42. O objeto das participações é um texto de opinião que relata as condições em que uma criança estrangeira que não comunica em português, com perturbação do espectro do autismo, foi colocada numa turma de 24 alunos de uma escola de ensino regular. No texto é apontado o facto de tal colocação ter sido efetuada sem o acompanhamento que a condição da criança exigiria.

43. Nos termos do disposto no artigo 8.º, alíneas d) e j), dos Estatutos da ERC, são atribuições desta Entidade Reguladora, no domínio da comunicação social, «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social». Cabe-lhe, ainda, no âmbito da alínea e) do mesmo artigo «[g]arantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social».

44. Adicionalmente, compete ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente, em matéria (...) de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais», assim como «a fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos).

45. Como ponto prévio, cabe ressaltar que não tem a ERC competências específicas no que respeita à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

46. No âmbito da argumentação apresentada pelo Denunciado na sua pronúncia, retenha-se o direito de liberdade de expressão que a Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra no artigo no n.º 1 do 37.º, não esquecendo que salvaguarda também que o exercício deste direito pode resultar na comissão de infrações que «ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei» .

47. É de referir, desde logo, que a liberdade de expressão é um princípio basilar da democracia que consta na Carta dos Direitos do Homem e goza de proteção constitucional, assim como a liberdade de imprensa (artigos 37.º e 38.º da CRP).

48. É, aliás, da liberdade de expressão que deriva a liberdade de imprensa, cuja defesa ganha conteúdo concreto na Lei de Imprensa³, na medida em que o artigo 1.º dispõe sobre a garantia da liberdade de imprensa e que o artigo 3.º estatui que a liberdade de imprensa apenas conhece os limites decorrentes da Constituição e da lei, «de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

49. Portanto, a liberdade de expressão nos órgãos de comunicação social, manifestada através de artigos ou espaços de opinião, recuará apenas em situações muito contadas, quando faça perigar outros direitos que gozem que semelhante estatuto e cuja prossecução mostre causar dano menor ou proteger valores cuja salvaguarda não é ponderável, como é o caso da dignidade humana, ou do incitamento ao ódio ou à violência.

50. A imprensa enquanto espaço de liberdade detém, historicamente, sob alçada da sua atividade, o dever de fomentar o debate no espaço público que combate o monolitismo, porque só do livre confronto de ideias poderá resultar uma sociedade evoluída, equilibrada e justa, ciente da responsabilidade implicada na liberdade de que goza. O espaço público deve comportar lugar para a discussão de ideias e estas não devem estar confinadas às convenções do politicamente correto, desde que salvaguardado o respeito pelos direitos, liberdades e garantias de todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

51. De facto, os textos de opinião publicados na imprensa são genericamente enquadráveis no exercício da liberdade de expressão, sujeitando-se, por isso, a escassas restrições. Isto é, ao contrário dos géneros de informação, que se submetem a estritas regras de isenção, rigor, diversificação de fontes, abordagem de diversos ângulos de um assunto, apresentação das posições das partes com interesses atendíveis na matéria, entre outras, os textos de opinião refletem a visão individual de um autor, devidamente identificado, sobre uma determinada

³ Lei n.º 92/99 de 13 de janeiro, na versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

matéria e que responde pelo teor das suas declarações, sempre que as mesmas configurem ilícitos criminais ou infrações de mero ordenamento social.

52. A opinião difundida nos órgãos de comunicação social não se destina a comunicar factos, destina-se a contribuir, através da sua voz, leitura e interpretação dos assuntos, para o pluralismo e a diversidade de pontos de vista, que concorrem para que os leitores reflitam e formem o seu próprio juízo sobre os argumentos apresentados pelos autores.

53. Ao tomar contacto com a opinião de um cronista na imprensa, o leitor sabe exatamente identificar que se encontra perante uma visão individual sobre um dado assunto e valorizá-la-á de acordo com a qualidade da argumentação, a autoridade do autor sobre a matéria, a credibilidade que lhe reconheça, ou a identificação que possa ter com a posição manifestada pelo autor.

54. Sobre conteúdos enquadráveis no exercício da liberdade de expressão é útil citar apreciações da ERC vertidas em anteriores deliberações:

- Deliberação 11/CONT-I/2009: «(...) A Constituição portuguesa de 1976 acolhe, naturalmente, o legado primordial relativo a tal liberdade [de expressão], decompondo-a, no seu artigo 37.º, n.º 1, em dois direitos, ou feixes de direitos, que, conquanto irmanados entre si, possuem índole distinta: o direito de livre expressão e divulgação do pensamento, por um lado, e o direito de informar, de se informar e de ser informado, por outro lado. Consoante assinala a doutrina, "não é fácil traçar a fronteira entre ambos [os direitos], sendo, todavia, evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações" (Gomes Canotilho/Vital Moreira, in "Constituição da República Portuguesa Anotada", vol. I, 4.ª ed. rev., nota II ao art. 37.º, pág. 572). (...) 6. Delimitar, contudo, as exatas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspeto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes».

- Deliberação n.º 30/CONT-I/2011: «41. Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para "assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da "liberdade de expressão" e os seus limites (...)».
- Deliberação ERC/2021/66 (CONTJOR-I): «19. Sem prejuízo do exposto, e porque na presente situação se questiona a utilização de referências discriminatórias através da comunicação social, cabe realçar que também no exercício da liberdade de expressão existem limites a considerar. Assim, embora a liberdade de expressão não possa ser sujeita a impedimentos ou discriminações, para além da proibição de qualquer tipo ou forma de censura (artigo 37º n.º 1 e n.º 2 da CRP), o n.º 3 do mesmo artigo prevê a possibilidade de poderem vir a ser cometidas infrações no exercício da liberdade de expressão. Por sua vez, o artigo 26.º da Constituição consagra o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Em conformidade com anterior análise da ERC sobre referências discriminatórias, alerta-se para os princípios constitucionais de respeito pela dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos (artigo 13º da Constituição da República Portuguesa), que impõem que se reconheça a todos os cidadãos a mesma igualdade social, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

55. Considerando o explanado, há que tomar em conta que, mesmo enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 37º da CRP), a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ainda que a Constituição da República Portuguesa não contenha qualquer previsão de restrição da liberdade de expressão e refira tacitamente que tal direito deve ser exercido sem impedimentos e discriminações, o certo é que decorre do mesmo artigo 37º que tal liberdade não é ilimitada, na medida em que pode conflitar com outros direitos com proteção

constitucional e, desse modo, exigir um exercício de ponderação com base no princípio de concordância prática.

56. A este propósito, veja-se o que defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴: não sendo o direito de liberdade de expressão ilimitado, este deve ser «harmonizado e sujeito a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais e direitos com eles colidentes como a dignidade da pessoa humana, os direitos das pessoas à integridade moral ao bom nome e reputação, à palavra e à imagem, à privacidade, etc.».

57. Miguel Salgueiro Meira defende que, «[q]uando determinadas condutas expressivas tiverem como único objectivo a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização de um determinado grupo, não deverão ser reconhecidas como exercícios válidos da liberdade de expressão, podendo ser legitimamente restringidas, na medida em que põem em causa a igual dignidade da pessoa humana».

58. Em simultâneo, ressalva que, «[p]elo contrário, quando o objectivo central daquele que manifesta uma opinião não for a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização, mas sim debater, criticar ou informar, não deverá haver restrição do exercício da liberdade de expressão».

59. Assim, segundo o mesmo autor, quando em causa está equilibrar o direito da liberdade de expressão com outros direitos de semelhante valor, há que atender em especial às situações em que o exercício desse direito visa propósitos que diminuem a dignidade humana da pessoa (ou grupo): «Quando muito, o referido equilíbrio poderá passar pela limitação de formas extremas de discurso ostensivamente produzido, na sua forma e no seu conteúdo, tendo em vista estigmatizar, insultar e humilhar um determinado grupo, seja ele minoritário ou majoritário, para além de qualquer objectivo sério de confronto de factos, ideias e opiniões. Ou seja, aponta-se para uma interpretação restritíssima das ofensas dirigidas a grupos sociais, de forma que sempre que o objectivo preponderante de um conteúdo expressivo consista em formar, informar, debater, denunciar, questionar ou criticar, o mesmo não deva ser proscrito, independentemente dos efeitos sociais que daí possam resultar».

⁴ Gomes Canotilho/Vital Moreira, CRP anotada, Volume I, anotação VII ao artigo 26.º, pág. 466, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

60. Considera-se, assim, que o exercício da liberdade de expressão apenas venha a ceder em situações em que os discursos não apresentem qualquer outro escopo que não o da humilhação e da ofensa, que ponham em causa a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública.

61. Consequentemente, na esteira do que defende este autor, fora essas situações extremas, a liberdade de expressão deverá prevalecer, mesmo em casos em que as opiniões possam ser politicamente incorretas e até mesmo consideradas abjetas.

62. Ora, posto o enquadramento precedente, importa aferir se o texto de opinião em apreço reveste um carácter passível de justificar uma restrição da liberdade de expressão, isto é, se consiste numa intenção de ofender, diminuir ou estigmatizar um determinado grupo, ao ponto de ofender a dignidade humana, ou coloca em causa a ordem pública.

63. No referido texto, publicado pelo Observador [cf. relatório em anexo], os participantes trazem à discussão um caso particular que, pela gravidade que a descrição efetuada deixa antever, pretende chamar a atenção para a integração das crianças com deficiência em escolas regulares, que, segundo se percebe pelo texto (e é reconhecido em algumas participações), nem sempre será feita com o acompanhamento que o bem-estar de cada uma dessas crianças exige, o que produz reflexos em toda a comunidade escolar.

64. Os dois docentes começam por testemunhar que a integração de uma nova criança na escola, durante o ano letivo, foi apenas precedida de um *email* informando sobre a sua chegada e a sua nacionalidade. Depois dessa mensagem, a criança foi simplesmente colocada, ou “despejada”, nas palavras dos autores, numa turma. Salienta-se que «chegou com tudo», um tudo que «é bem pesado para os que têm da Educação uma visão personalista. Mas leve, leve, para os idiotas úteis que pariram o Decreto-Lei nº 54/2018», repisando que os professores se arrastam «penosamente como escravos das idiotices pedagógicas portuguesas, as do século XXI».

65. A partir deste introito se apreende o escopo do texto: chamar a atenção e criticar a forma como as políticas de integração de crianças com deficiência resultam no terreno.

66. De forma a concretizar esta consideração, os autores descrevem o comportamento da criança mencionada, ilustrando a sua inadaptação ao ambiente escolar em que foi colocada: «correu pelos

corredores, rebolou no chão, bateu nas paredes e portas que encontrou, entrou pelas salas, atirou-se para o chão, gritou, chorou, mordeu e bateu em todos os professores e auxiliares que a queriam ajudar». Juntam ainda o facto de não compreender português.

67. De seguida, em tom irónico, tentam demonstrar a inadequação das medidas previstas na lei em relação a casos em que as características da condição de que padece a criança se mostram mais exigentes em termos de acompanhamento. Sublinhando que todas as disposições aplicáveis à situação foram cumpridas à risca pela docente da turma em que foi integrada a menor, os autores descrevem resultado da sua aplicação: «Atualmente, dois meses depois, promovidas as medidas que os burocratas de serviço vazaram no citado Decreto-Lei nº 54/2018, a aluna começa a estar “incluída”, “integrada”: anda desorientada nos recreios; não compreende, como é óbvio, uma palavra de português; não pede para ir à casa de banho; se a professora não adivinha, faz as suas necessidades onde está, tendo inclusive defecado no chão do recreio, à frente dos colegas; algumas vezes já urinou na sala de aula, à frente de todos; durante as aulas grita, risca, rasga, morde e come (literalmente, sim, come) o material de trabalho dela e dos colegas; quando não é atendida imediatamente, sai do seu lugar, agarra a professora e bate-lhe; quando consegue acabar alguma tarefa, rebola na cadeira e vai para debaixo da mesa; quando ouve barulhos externos à sala, sai espavorida, sem dar cavaco à professora; quando, na hora do lanche, vai comer, aquilo de que não gosta deita para o chão; não sabe lavar as mãos sozinha; ao almoço come com as mãos e, muitas vezes, coloca aquilo de que não gosta no prato dos outros. Sim, caro leitor, foi feito o que a lei consigna».

68. Os autores do artigo escrevem de seguida que as medidas preconizadas pelas entidades competentes e testemunham que não são exequíveis por falta de meios na escola.

69. Diante do cenário narrado dizem que saem dele prejudicados a professora («um galopante stress emocional») e os restantes 24 colegas «“excluídos” pela “inclusão” frustrada de uma aluna com PEA (perturbação de espectro de autismo)».

70. O texto termina apontando «a irresponsabilidade de um ministro (esse, sim, pedagogicamente autista) e acólitos, que se pavoneiam demagogicamente com as porcarias que

conceberam». Fica, mais uma vez, patente o objetivo de responsabilização política pelas falhas assinaladas na integração escolar de crianças com necessidades educativas especiais.

71. Ora, considerando as participações em apreço, um das questões levantadas pelos participantes consiste no facto de entenderem que o texto em causa é discriminatório, sendo que esta discriminação é vista sob duas dimensões: a discriminação em razão da nacionalidade (xenofobia) e a discriminação em razão da deficiência.

72. Neste ponto, atente-se no artigo 26.º da Constituição consagra o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Em conformidade com anterior análise da ERC sobre referências discriminatórias, alerta-se para os princípios constitucionais de respeito pela dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa), que impõem que se reconheça a todos os cidadãos a mesma igualdade social, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

73. Começando pela discriminação em razão da nacionalidade, é facto que o texto em apreço refere a nacionalidade de uma criança estrangeira. Esta referência, feita na descrição do *email* recebido na escola a dar conta da integração da menor, destina-se a contextualizar o facto de se tratar de uma criança culturalmente distante da realidade portuguesa e que não compreende a língua portuguesa, elevando a dificuldade de integração da menor e agravando as dificuldades que decorrem da perturbação de que padece.

74. Esta referência não serve, pois, para lançar qualquer consideração que possa pairar sobre as pessoas com a nacionalidade referida no texto. Até porque o quadro descrito pelos professores radica nos desafios de integração propiciados por casos como a perturbação do espectro do autismo. Sob este ponto de vista, veja-se que esta não é uma condição exclusiva de qualquer nacionalidade e não resulta de qualquer prática cultural inerente a uma dada nacionalidade. Do mesmo modo, também não é possível estender uma tal condição a todo o grupo de indivíduos com aquela nacionalidade, incorrendo, por essa via, num tratamento discriminatório sobre o grupo decorrente de uma característica de um só indivíduo. A perturbação do espectro do autismo é uma doença de seres humanos, não caracteriza nacionalidades. Dizer que uma pessoa de determinada

nacionalidade sofre de perturbação do espectro do autismo não permite pensar que todas as pessoas daquela nacionalidade sofrem do mesmo problema, o que equivale a dizer que, para o caso em discussão, a questão da nacionalidade é irrelevante e não faz impender qualquer juízo discriminatório sobre os cidadãos da mesma.

75. Quanto à discriminação em razão da deficiência, importa fazer uma leitura completa do texto em questão de molde a compreender o sentido que toma. Veja-se que, conforme acima se assinalou, quer o início, quer o final do texto deixam bem patente que não está em causa discutir o caso concreto, embora ele seja mencionado. Mas é mencionado no sentido de ilustrar o facto de um sistema de inclusão estar desenhado de forma que na prática não funciona, pelo menos para determinados casos complexos, e que, ao invés de promover a inclusão, potencia a exclusão no espaço escolar daqueles que já padecem de maiores desafios para frequentar um espaço que é, por si, normalizado e inadaptado aos casos excecionais.

76. Assim, não se verifica no escrito analisado um intuito discriminatório pelo facto de a criança em causa sofrer de uma dada perturbação. Aquilo que os autores fazem é questionar o próprio sistema que, ao propor integração, não dispõe de meios para acolher de forma eficiente e respeitadora da condição particular da criança, fazendo equivaler inclusão a normalização, ou seja, sujeitando indivíduos a condições ambientais que não lhes permitem usufruir do direito à inclusão⁵.

77. Ora, considerando que está em causa na presente análise a ponderação entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção de direitos com a mesma dignidade, há que ter em conta o explanado acima, designadamente a «interpretação restritíssima das ofensas dirigidas a grupos

⁵ Segundo o INR – Instituto Nacional para a Reabilitação, «[d]e acordo com a Constituição da República Portuguesa, é incumbência do Estado a adoção de medidas cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com necessidades especiais — ou seja, pessoas que se confrontam com barreiras ambientais, impeditivas de uma participação cívica ativa e integral, resultantes de fatores permanentes ou temporários, de deficiências de ordem intelectual, emocional, sensorial, física ou comunicacional — promovendo deste modo o bem-estar e qualidade de vida da população e a igualdade real e jurídico-formal entre todos os portugueses [alínea d) do artigo 9.º e artigo 13.º], bem como a realização de «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias», o desenvolvimento de «uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles» e «assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores» (n.º 2 do artigo 71.º)», cf. <https://www.inr.pt/acessibilidades>.

sociais, de forma que sempre que o objectivo preponderante de um conteúdo expressivo consista em formar, informar, debater, denunciar, questionar ou criticar, o mesmo não deva ser proscrito, independentemente dos efeitos sociais que daí possam resultar⁶.

78. E o que se denota no artigo em causa é o propósito da crítica à tutela da Educação pela abordagem, segundo se infere, burocrática e irrealista em casos de integração no ensino regular, de crianças com perturbação do espectro do autismo, especialmente as que apresentam necessidades muito particulares, isto é, uma integração que não cuida de avaliar a situação concreta no terreno e de criar condições para que, mesmo a pretexto de integração, não se propicie, pelo contrário, a exclusão destas pessoas no ambiente escolar.

79. Assim, considerando o texto em apreço como um todo de sentido, não se vislumbra que dele se possa retirar um discurso discriminatório⁷ em razão da deficiência. Pelo contrário, percebe-se que o intuito subjacente é o de alertar para a forma ineficiente com que, na visão dos autores, se procede à inclusão, desprotegendo quem se pretendia proteger.

80. Resta avaliar, por fim, se o texto em apreço poderá ser enquadrado numa situação de restrição da liberdade de expressão na medida em que coloque em causa direitos de personalidade da criança referida no artigo.

81. Refira-se que os participantes destacam a possível identificação da criança cujo exemplo os professores relataram no artigo em apreço. Segundo se infere das participações, estas remetem para o facto de estar em questão o seu direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar daquela criança especialmente vulnerável.

⁶ Machado, J., *Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, p. 847.

⁷ A Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto *Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde*, define os conceitos de discriminação da seguinte forma: «a) “Discriminação directa” a que ocorre sempre que uma pessoa com deficiência seja objecto de um tratamento menos favorável que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável; b) “Discriminação indirecta” a que ocorre sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja susceptível de colocar pessoas com deficiência numa posição de desvantagem comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objectivamente justificado por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários» (artigo 3.º, alíneas a) e b)).

82. A leitura da crónica em apreço revela dois dados identitários da menor: a nacionalidade e o género (é referida como «a aluna»), e o facto de padecer de um determinado quadro descrito como perturbação do espectro do autismo. Os dois autores referem ainda que o caso que descrevem acontece na escola em que lecionam.

83. Para o leitor comum da crónica em questão, estes elementos serão insuficientes para identificar a criança concreta de que se fala. Não existe na crónica em apreço qualquer elemento passível de identificá-la publicamente: não é feita referência ao nome, nem é imagem da criança, da sua família ou dos seus espaços de intimidade. Assim, o texto em apreço não permite uma identificação imediata da menor nele referida.

84. Reconhece-se que os autores, ao referirem o caso daquela criança concreta, pretenderam dar nota de uma situação particular grave para ilustrar as ineficiências de um sistema de inclusão que acaba por não beneficiar quem se pretende proteger, colocando em causa não só essas pessoas, como causando desequilíbrios que têm impacto sobre toda a comunidade escolar.

85. A liberdade de expressão é-lhes garantida de modo a poderem exercer o direito de criticarem, de forma até contundente, as entidades responsáveis e seus representantes. Porém, não se pode ignorar – o superior interesse da criança, que se verifica ser uma pessoa especialmente vulnerável, sendo certo que o artigo descreve detalhadamente comportamentos da criança passíveis de fragilizar a sua imagem pública e diminuir a sua dignidade (*cf.* ponto 67 acima).

86. É certo que a criança não é identificável para a quase totalidade dos leitores, mas é-o certamente para a comunidade escolar em que está inserida e na qual se inserem também os autores do texto. Por certo que, por disruptivo, o seu caso e os contornos do mesmo não serão desconhecidos no meio escolar em que se insere, levando a que os seus comportamentos possam ser corretamente enquadrados e aquilatados por quantos os veem relatados como decorrentes do seu quadro de doença. Ainda assim, não se deixa de apontar a possibilidade de, se vistos desenquadrados da sua condição de saúde, poderem vulnerabilizar ainda mais aquela criança.

87. É de referir, também, que o Observador, no desempenho da sua atividade de comunicação social, submetida à responsabilidade editorial⁸, não se pode demitir de exercer essa responsabilidade no que respeita ao que sob a sua chancela editorial se publique, cuidando de que não sejam ultrapassados valores que não podem ser franqueáveis nem mesmo pelo direito à liberdade de expressão.

88. A liberdade de expressão, reitera-se, recuará apenas em situações muito contadas. No caso concreto, reconhece-se que o texto em apreço se enquadra no exercício legítimo do direito da liberdade de expressão. Todavia, não se pode, também, deixar de fazer referência ao princípio do superior interesse da criança, a que os órgãos de comunicação social devem atender no exercício da sua atividade, e que deve merecer um cuidado acrescido no exercício da responsabilidade editorial que lhes assiste também em termos de opinião publicada.

89. Não se trata, pois, de considerar que a referência ao caso concreto não poderia ser feita dentro de um fio argumentativo que caracteriza o texto opinativo e que vincula os autores. Mas não se pode ignorar que é usado como exemplo (chocante, é certo), para demonstrar uma determinada realidade gerada por políticas que os autores reputam como desajustadas, o caso concreto de uma criança especialmente vulnerável. Esta exposição pública poderá agravar a sua vulnerabilidade social. Por fim, em duas das participações assinala-se a utilização da palavra autista como adjetivo pejorativo. Verifica-se que, no artigo em apreço, a mesma não é utilizada com um intuito discriminatório das pessoas autistas, visando antes a atuação de um responsável político.

IV. Deliberação

⁸ «A expressão de opiniões, quando veiculada através de meios de comunicação social, integra o âmbito da liberdade de imprensa. E, assim sendo, e a par dos efectivos autores das mesmas, também os próprios órgãos de comunicação social não podem pretender eximir-se, sem mais, das responsabilidades – desde logo, jurídicas – de algum modo decorrentes do teor das opiniões neles divulgadas. Haja em vista, designadamente, e no que às publicações periódicas concretamente concerne, o regime relativo ao direito de resposta vertido nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa⁸⁻⁸, e o disposto nos seus artigos 29.º, 30.º e 31.º, bem como os limites dirigidos à liberdade de imprensa no artigo 3.º deste mesmo diploma legal, nas componentes que têm em vista o respeito por certos direitos fundamentais de terceiros e por outros valores constitucionais. Nessa medida, (...) como qualquer outro órgão de comunicação social em geral não pode deixar de acautelar o respeito permanente pelos direitos fundamentais de terceiros e demais valores constitucionais», [Deliberação ERC-2021-32 \(CONTJOR-I\).pdf](#)

Apreciada uma participação contra o Observador, propriedade da Observador On Time, SA., tendo por objeto um texto de opinião publicado no dia 01 de maio de 2023, intitulado “A inclusão pedagogicamente ‘assassina’”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, no artigo 7.º, alíneas a) e c), no artigo 8.º, alíneas a), d), e) e j) e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que o artigo de opinião não é discriminatório em razão da nacionalidade, nem para as pessoas com autismo, correspondendo a um legítimo exercício da liberdade de expressão.
- b) Alertar, porém, o Observador para a necessidade de, no exercício da responsabilidade editorial, considerar o superior interesse das crianças, tendo em conta que a criança referida no artigo de opinião, não sendo identificável para a quase totalidade dos leitores, é-o certamente para a comunidade escolar em que está inserida e na qual se inserem também os autores do texto, sendo descritos detalhadamente comportamentos da criança passíveis de fragilizar a sua imagem pública e diminuir a sua dignidade.

Lisboa, 12 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.01/2023/173
EDOC/2023/4073



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Relatório de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2023/173

1. O Observador publicou, a 01 de maio de 2023, um texto de opinião assinado por dois professores do 1.º ciclo do ensino básico intitulado “A inclusão pedagogicamente ‘assassina’”⁹.

2. O texto relata as condições em que uma criança estrangeira, com perturbação do espectro do autismo, foi colocada numa turma de 24 alunos de uma escola de ensino regular. É apontado o facto de tal colocação ter sido efetuada sem qualquer acompanhamento:

«Chegou um mail à escola, dizendo que viria mais uma criança [estrangeira] para o primeiro ano do ensino básico. Sem mais. Depois veio a criança, com tudo.

Este tudo é bem pesado para os que têm da Educação uma visão personalista. Mas leve, leve, para os idiotas úteis que pariram o Decreto-Lei nº 54/2018».

3. Os docentes consideram que os professores se arrastam «penosamente como escravos das idiotices pedagógicas portuguesas, as do século XXI».

4. O texto refere a nacionalidade da criança, que não compreende Português, e descreve o seu comportamento, que denota a inadaptação ao ambiente escolar em que foi colocada:

«No primeiro dia do seu “despejo” na escola, correu pelos corredores, rebolou no chão, bateu nas paredes e portas que encontrou, entrou pelas salas, atirou-se para o chão, gritou, chorou, mordeu e bateu em todos os professores e auxiliares que a queriam ajudar».

5. Depois de tomadas as medidas consignadas na lei, os professores descrevem:

«Atualmente, dois meses depois, promovidas as medidas que os burocratas de serviço vazaram no citado Decreto-Lei nº 54/2018, a aluna começa a estar “incluída”, “integrada”: anda desorientada nos recreios; não compreende, como é óbvio, uma palavra de português; não pede para ir à casa de banho; se a professora não adivinha, faz as suas necessidades onde está, tendo inclusive defecado no chão do recreio, à frente dos colegas; algumas vezes já urinou na sala de aula, à frente de todos; durante as aulas grita, risca, rasga, morde e come

⁹ Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/a-inclusao-pedagogicamente-assassina/>

(literalmente, sim, come) o material de trabalho dela e dos colegas; quando não é atendida imediatamente, sai do seu lugar, agarra a professora e bate-lhe; quando consegue acabar alguma tarefa, rebola na cadeira e vai para debaixo da mesa; quando ouve barulhos externos à sala, sai espavorida, sem dar cavaco à professora; quando, na hora do lanche, vai comer, aquilo de que não gosta deita para o chão; não sabe lavar as mãos sozinha; ao almoço come com as mãos e, muitas vezes, coloca aquilo de que não gosta no prato dos outros».

6. Apontam de seguida que as medidas preconizadas pelas entidades competentes: «a aluna deverá ter sempre um adulto a acompanhá-la na sala de aula, durante as refeições e em outros momentos em que se considere necessário; que deveria ser definido um espaço físico, preparado para isso (gabinete ou canto de uma sala com pouco movimento, com um tapete e umas almofadas) onde se poderia acolher a aluna em momentos de maiores alterações comportamentais, com o intuito de a estabilizar, sempre com o acompanhamento de um adulto». Mas testemunham que «o problema é que nada está a ser cumprido porque nada do requerido existe».

7. Assim, concluem que:

«Resta a pobre professora titular da turma, em galopante stress emocional.

Restam os outros 24 alunos, “excluídos” pela “inclusão” frustrada de uma aluna com PEA (perturbação de espectro de autismo).

E resta a irresponsabilidade de um ministro (esse, sim, pedagogicamente autista) e acólitos, que se pavoneiam demagogicamente com as porcarias que conceberam».

Departamento de Análise de *Media*